



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900273/2009-93
Recurso nº 506.416 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.785 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/04/2005

COMPENSAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A necessidade de apresentação da DCTF retificadora antes do despacho decisório pela autoridade competente não é condição *sine qua non* para a análise de declarações de compensação de indébitos tributários por pagamentos aplicados em débitos confessados, em face da alegação de existência de crédito a compensar.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

Comprovado o efetivo erro no preenchimento da DCTF pelo sujeito passivo e, demonstrada a existência de crédito em favor deste, há que ser homologada a compensação declarada.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida. O Conselheiro Belchior Melo de Sousa, na análise da preliminar, acompanhou o relator por suas conclusões. No mérito, também por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dr^a Fernanda Rocha Taboada Fontes, OAB/BA 16340.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 11/04/2005, por meio da qual busca a contribuinte compensar crédito de PIS/Pasep, decorrente de pagamento a maior ou indevido, no valor original de R\$ 7.336,77, com débitos de IRRF totalizando o importe de R\$ 7.410,14.

A compensação não foi homologada pela DRF em Camaçari sob o argumento de que o DARF discriminado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte, não restando saldo credor a compensar.

Notificada, apresentou manifestação de inconformidade na qual aduz que:

- a) firmou Contrato de Câmbio e Venda nº 05/12941, em 07/03/2005 (doc.03), com o Banco Santander Brasil S/A, através do qual pretendia remeter os valores devidos como contraprestação pelos serviços que seriam prestados pela empresa Solomon Associates, no montante de R\$369.032,04, tendo procedido ao recolhimento do PIS/Pasep sobre esta operação, no valor de R\$ 7.336,77 (DARF, doc.04), conforme informado na DCTF (doc.05);
- b) um dia após a celebração do contrato e pagamento do PIS/Pasep incidente sobre tal operação, o contrato referido foi cancelado pelo próprio Banco Santander (doc.06), restando anulada a contratação da remessa para o exterior;
- c) o fato gerador do PIS/Pasep ocorre com o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado ou importação de bens estrangeiros, na forma do art.3º, II, da Lei nº10.865/2004;
- d) cancelada a operação, tornou-se o pagamento realizado no ato da assinatura do contrato, indevido, tendo a manifestante por utilizá-lo para compensação com o débito de IRRF da 2ª semana de abril/2005 no valor de R\$ 7.410,14, através da Per/DCOMP transmitida em 11/04/2005 (doc.07);
- e) além de ter se equivocado ao informar o suposto débito na DCTF mensal relativa a março/2005, equivocou-se ao não retificar a DCTF mesmo depois de constatado o recolhimento indevido a título de PIS/Pasep, cujo pagamento estava alocado ao débito de PIS/Pasep informado na DCTF

de março/2005, fato que incorreu para o indeferimento no despacho decisório, que não pode subsistir, sob ofensa aos princípios da verdade material, informalidade e economia processual;

- f) a empresa se antecipou ao pagar o aludido tributo na data em que foi firmado o contrato de câmbio de venda, antes mesmo de se concretizar o fato gerador do PIS/Pasep, que só se configuraria com o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de dinheiro para o exterior, e não tendo esta operação se configurado, pois cancelado pelo próprio Banco Santander, caracteriza-se o indébito tributário;

A DRJ em Salvador, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório alegado, nem homologou a compensação declarada por entender que o crédito pleiteado foi confessado pela contribuinte em DCTF, cujo DARF encontra-se alocado ao débito informado. Além disso, não examinou as provas juntadas aos autos pela contribuinte tendo em vista a não retificação da DCTF a tempo, esta foi a principal razão para o indeferimento da manifestação de inconformidade. Transcrevemos a ementa do julgado a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Datado fato gerador: 11/04/2005 SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em grau de manifestação de inconformidade relativa a indeferimento do direito creditório e não-homologação de compensação, a apreciação de retificação de DCTF.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação de débitos tributários pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, oponíveis à Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ademais, o julgado refletiu o posicionamento de que uma vez entregue a declaração de compensação, fica o contribuinte submetido aos efeitos de seu ato, o que significa afirmar que, não tendo a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal sido homologada, capaz de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dado a indisponibilidade do crédito vinculado a compensação, cabe, quanto a compensação não homologada, a exigência imediata do débito confessado.

Cientificada em 28/08/2009, apresentou a interessada recurso voluntário em 29/09/2009 por meio do qual pleiteia preliminarmente a nulidade do acórdão, alegando que o *decisum a quo* não analisou a prova acostada aos autos, o que causou grave prejuízo à contribuinte. Pleiteou ainda a homologação da compensação declarada, caso a primeira tese

defensiva não seja acolhida por esta Turma, repisando, em apertada síntese, os mesmos argumentos aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do acórdão nº 15-20.180

Inicialmente, insurge-se a contribuinte, ora Recorrente, contra o acórdão proferido pela DRJ em Salvador que não reconheceu o direito creditório pleiteado, argumentando esta que os eméritos julgadores de piso se furtaram de analisar as provas carreadas aos autos, privilegiando o formalismo exacerbado.

Da decisão hostilizada extrai-se que aquele órgão julgador considerou indispensável a retificação da DCTF antes da análise da compensação pela unidade competente da RFB, ou seja, antes do despacho decisório, o que daria ao suposto crédito os requisitos da liquidez e certeza, e por tal razão, não analisou as provas carreadas pela manifestante quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Contudo, tal motivação é insuficiente para ensejar a decretação de nulidade do acórdão vergastado.

Isto porque, pelo que se observa, considerou-se como ponto elementar que uma vez entregue a declaração de compensação, ficaria o contribuinte submetido aos efeitos de seu ato, o que significaria afirmar que, não tendo a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal sido homologada, dado a indisponibilidade do crédito vinculado a compensação, caberia a exigência imediata do débito confessado. Mormente porquanto a DCTF não retificada, se mostrou no presente caso, prova em desfavor da Reclamante.

Assim, se da análise preliminar, consideraram os julgadores, por unanimidade, que a Braskem S/A não era detentora do crédito pleiteado, ainda mais porque confessou a dívida em DCTF e não a retificou a tempo, estando o DARF integralmente alocado ao débito informado por esta, de modo que restaria prejudicada a análise do mérito, não há o que se anular na referida decisão.

Deste modo, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela ora Recorrente, sem contudo, deixar de observar que tal fato não prejudicará o direito da contribuinte quando da análise do mérito, conforme se verá a seguir.

Do Mérito

A contribuinte transmitiu declaração de compensação em 11/04/2005 na esperança de compensar crédito de PIS/Pasep, decorrente de pagamento a maior ou indevido, no valor original de R\$ 7.336,77, com débitos de IRRF totalizando o importe de R\$ 7.410,14.

Narram os autos, e reforça a contribuinte em suas peças recursais, que o crédito se originou de um contrato de câmbio de venda celebrado em 07 de março de 2005 entre esta e o Banco Santander, através do qual pretendia remeter os valores devidos como contraprestação pelos serviços que seriam prestados pela empresa americana Solomon Associates, no montante de R\$ 369.032,04. Naquela mesma data a empresa recolheu o valor que seria devido a título de PIS/Pasep (R\$ 7.336,77), antecipando o pagamento do tributo.

Como no dia subsequente o Banco Santander cancelou o contrato, a empresa entende que os R\$ 7.336,77 foram recolhidos indevidamente, uma vez que não teria se concretizado o fato gerador do PIS/Pasep.

Percebendo a existência do crédito, a Impugnante tentou compensar o suposto direito creditório com o IRRF da 2ª semana de abril de 2005 através de Per/Dcomp, entretanto, equivocadamente informou referido débito na DCTF competente, sem a posterior e devida retificação para corrigir o valor declarado de R\$ 7.336,77 para R\$ 0,00.

Desta forma, não há o que repreender no despacho decisório não homologatório se quando do encontro de constas a autoridade fiscal constatou que o DARF indicado no Per/Dcomp já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte. Isto porque a Receita Federal não tinha conhecimento do equívoco cometido pela Recorrente na apuração da Cofins objeto do pedido de compensação à época.

Em atenção ao princípio da legalidade e à formalidade demandada por alguns procedimentos administrativos, em especial, declarações prestadas pelos contribuintes quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a delegacia de julgamento da RFB indeferiu o crédito pela ausência da retificadora.

Todavia, este não é o entendimento partilhado por esta Turma Especial. Conforme mencionado alhures, a negativa do direito baseada preliminarmente na impossibilidade de acatamento do pedido pela não-retificação da DCTF antes do despacho decisório sob o pretexto de que somente o cumprimento desta exigência daria ao suposto crédito os requisitos de liquidez e certeza, mormente porque o colegiado de piso sequer analisou o conjunto probatório apresentado pela contribuinte com o fito de verificar a existência de crédito ou não a favor deste.

Em situações análogas, firmou-se o entendimento no sentido de que a retificação da DCTF, mesmo após a ciência do despacho decisório não homologatório da compensação, não constitui condição *sine qua non* para o usufruto do crédito pelo contribuinte seja através de compensação ou de restituição, desde que devidamente comprovado o recolhimento a maior ou indevido.

Como de sabença, o ônus da prova impende a quem alega. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

Nos casos em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

Compulsando os autos, observa-se que foram juntados os seguintes elementos de prova que consideramos relevantes para o deslinde da controvérsia: cópia do contrato de câmbio de venda – tipo 04 transferências financeiras para o exterior, celebrado entre a Recorrente e o banco Santander S/A, no valor de R\$ 369.032,04, com a empresa Solomon Associates como recebedora no exterior; comprovante de arrecadação no valor de R\$ 33.793,65, com vencimento em 07/03/2005; cópia da DCTF original transmitida em 05/05/2005; e o respectivo contrato de cancelamento.

Assim, considerando que o fato gerador do PIS/Pasep não se efetivou, tendo em vista a inoccorrência do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado, o pagamento efetuado pela ora Recorrente tornou-se indevido.

Ademais, de acordo com o despacho de encaminhamento constante em fl. 46 e demonstrativos de fls. 43/45, o valor do crédito utilizado na referida Dcomp é suficiente para fazer frente ao débito ao valor do débito apresentado para compensação. Superado o óbice causado pela DRJ quanto ao indeferimento pela ausência da DCTF retificadora, e comprovada a liquidez e certeza do crédito face ao pagamento indevido, há que ser homologada a compensação declarada por esta.

Ante o exposto, tendo em vista a existência de crédito suficiente para quitar o débito declarado pela contribuinte referente ao IRRF da 2ª semana de abril de 2005, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário e homologar a compensação declarada.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 13502.900273/2009-93
Acórdão n.º **3803-02.785**

S3-TE03
Fl. 93



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13502.900273/2009-93
Interessada: BRASKEM S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.785**, de 24 de abril de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 24 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____